

Palmas/TO, 28 de setembro de 2015.

À

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 2124/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins

Responsáveis: José Rodrigues da Silva e Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda.


**CASTELO FONSECA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA.,** já devidamente qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Despacho nº 678/2015 proferido nos autos acima epigrafados, apresentar defesa acerca dos pontos retratados no referido despacho.

#### **PRELIMINARMENTE**

Observa a contratada que o Município de Aliança do Tocantins, frente à necessidade de assessoramento para constituição de créditos, efetuou consulta ao TCE, no Processo nº 0446/2011, de modo a conferir a restrita legalidade à contratação, cujo parecer foi utilizado para nortear todo o procedimento.

**PONTO 1: Da Divergência entre o objeto do contrato e do objeto do edital**

No tocante ao referido ponto, a empresa contratada esclarece que, não obstante o apontamento efetuado pelo Exmo. Sr. Conselheiro, a referida divergência não ocorreu, tendo em vista que, apesar de haver constado no edital que os serviços a serem contratados cingiam-se à realização de auditoria e consultoria



para o diagnóstico, recuperação e redução de encargos tributários, observa-se que no respectivo contrato tal descrição restou ampliada.

Ainda que no contrato não conste expressamente a palavra "auditoria", deve ser observado que as atividades inerentes ao processo de auditoria estão contidas no item 1.1 do contrato, quando diz que a contratada deverá realizar serviços de "consultoria, recuperação de receitas, levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e judicial de recuperação financeira em favor do município".

Ademais, as atividades contidas no contrato são mais amplas que a simples definição de auditoria, circunstância que resulta em vantagem ao contratante.

Já em relação à redução dos encargos tributários, há de se ressaltar que o desempenho dos serviços prestados pela contratada por si só, já resulta na referida redução, ao passo que indicam possíveis pagamentos de tributos porventura indevidos.

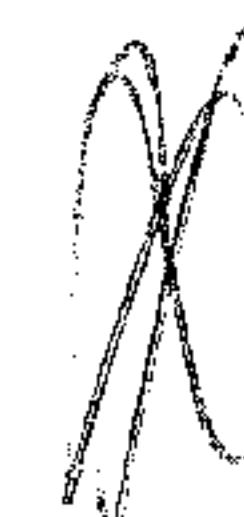
Neste particular, cumpre esclarecer que o contrato traz de maneira expressa a seguinte obrigação:

**O presente contrato de prestação de serviços tem como objeto:**

**1.1 – a realização de serviços técnicos especializados em consultoria tributária e recuperação de receitas públicas, para levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial de recuperação financeira em favor do município, proveniente de RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS relativos a:**

**a) Pagamentos indevidos a título de contribuição previdenciária (...).**

Desta forma, depreende-se que as atividades constantes do contrato já resultam, por si só, na redução dos encargos tributários, na medida em que, ao se alertar o gestor sobre pagamentos indevidos naquele município e o motivo pelo qual tais pagamentos são contrários ao ordenamento, automaticamente já ocorre



a prevenção de que novos pagamentos indevidos voltem a ocorrer, resultando, por conseguinte, na mencionada redução.

#### **8.12 PONTO 2: Da inexistência de pesquisa de preço**

À míngua de outras empresas que pudessem valorar os serviços que o Município pretendia contratar, o gestor se utilizou da estimativa feita, uma vez que, comparada com os valores constantes da tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, referido orçamento se apresentava razoável e proporcional, devendo ser levado em consideração ainda que o processo licitatório ainda não havia se efetivado, ou seja, a concorrência ocorreria em momento posterior à formação do preço.

Também em conformidade com o entendimento do próprio TCE, na Resolução nº 415/2011, reconheceu a possibilidade de contratação, desde que observadas as condições legalmente estabelecidas.

#### **8.13. PONTO 3: Do critério para julgamento das propostas**

Em relação ao questionamento do citado item, importante consignar que a Lei 8.666/93, que rege os procedimentos licitatórios prescreve em seu artigo 44 que o julgamento das propostas deverá levar em consideração os critérios objetivos definidos em Edital.

Ressalta a contratada que todo o procedimento observou a recomendação do próprio TCE, que, quando questionado previamente a respeito da viabilidade jurídica da contratação, estabeleceu através da Resolução nº 415/2011, no item 8.2.7 que:

**“8.2.7. O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contrato**





exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória.”

Ademais, segundo o próprio Corpo Especial de Auditores do TCE, em seu Parecer Técnico nº 0835/2011 (fls. 56/62) da lavra do Auditor Jesus Luiz de Assunção, reconheceu a obrigatoriedade de valor fixo para o contrato, conforme se descreve:

“Em relação ao terceiro questionamento levantado pelo consulente, não resta dúvida que o contrato a ser firmado com a empresa de assessoramento para constituição do crédito e cobrança do ISSQN deverá ter valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, como disposto no artigo 167, IV da Constituição Federal.

(...).

Desse modo, em estrita adequação ao entendimento acima transcrito, o item 10.4.1 do Edital estabeleceu que *“a cada R\$ 1,00 (um real) que for recebido, incrementado ou creditado em favor do Município, a fatura contratada será remunerada com preço MÁXIMO de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos)”*.

Considerando que o tipo de licitação para julgamento da proposta foi de menor preço, é de se convir que qualquer interessado que pretendesse participar do certame não teria dificuldade alguma para interpretar a forma pela qual se daria a remuneração da empresa contratada pelos serviços prestados.

Ademais, não se vislumbra a transgressão dos princípios constitucionais da isonomia e economicidade, haja vista o uso de extrema objetividade do critério de julgamento dos preços, facilitando assim a compreensão dos interessados que pretendessem participar do certame, bem como a vantagem conferida ao Município em incrementar sua receita através dos serviços prestados pelo vencedor.

Desta forma, pugna pela reconsideração do apontamento, tendo em vista que o critério de julgamento foi descrito de forma objetiva em respeito aos ditames da lei.

#### **8.14. PONTO 4: Da proposta apresentada em desacordo com o Edital**

Já no tocante à proposta apresentada pela empresa vencedora, é importante ressaltar que o valor global mencionado se referiu ao levantamento integral das receitas passíveis de recuperação.

Por se tratar de um contrato a ser pago proporcionalmente ao resultado obtido, inclusive vinculado à receita obtida de maneira independente dos recursos municipais, o pagamento somente seria feito após o depósito dos valores recuperados, em conta específica à disposição do Município.

Logo, o valor previsto inicialmente como sendo de R\$ 740.000,00 corresponde à parcela devida à empresa contratada, caso esta obtivesse êxito na recuperação integral dos valores estimados em R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), que foram apurados segundo levantamento inicial, ou seja, de acordo com a proposta apresentada, na qual a contratada receberia R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado em favor do município contratante.

Assim, não subsiste o entendimento segundo o qual o Município promoveria o pagamento do contrato utilizando-se de verbas que não resultariam da própria prestação de serviço, sendo que, em verdade, o pagamento ocorreria mediante a recuperação efetiva dos referidos valores, o que de fato teve início logo após a atuação da empresa, e que, no entanto, por cautela, foi interrompido por ocasião da discussão junto ao TCE.

#### **8.15. PONTO 5: Da procuração**

No tocante ao quesito de nº 5, no qual o corpo de auditores requer a regularização processual da contratada Castelo e Fonseca Assessoria Institucional Ltda., esta empresa desde já requer a juntada de instrumento procuratório devidamente assinado.

Assim, a empresa requerente espera haver elucidado de forma plena os questionamentos, ressaltando o seu compromisso em zelar pela plena legalidade do contrato e da prestação dos serviços, colocando-se à disposição deste Juízo.

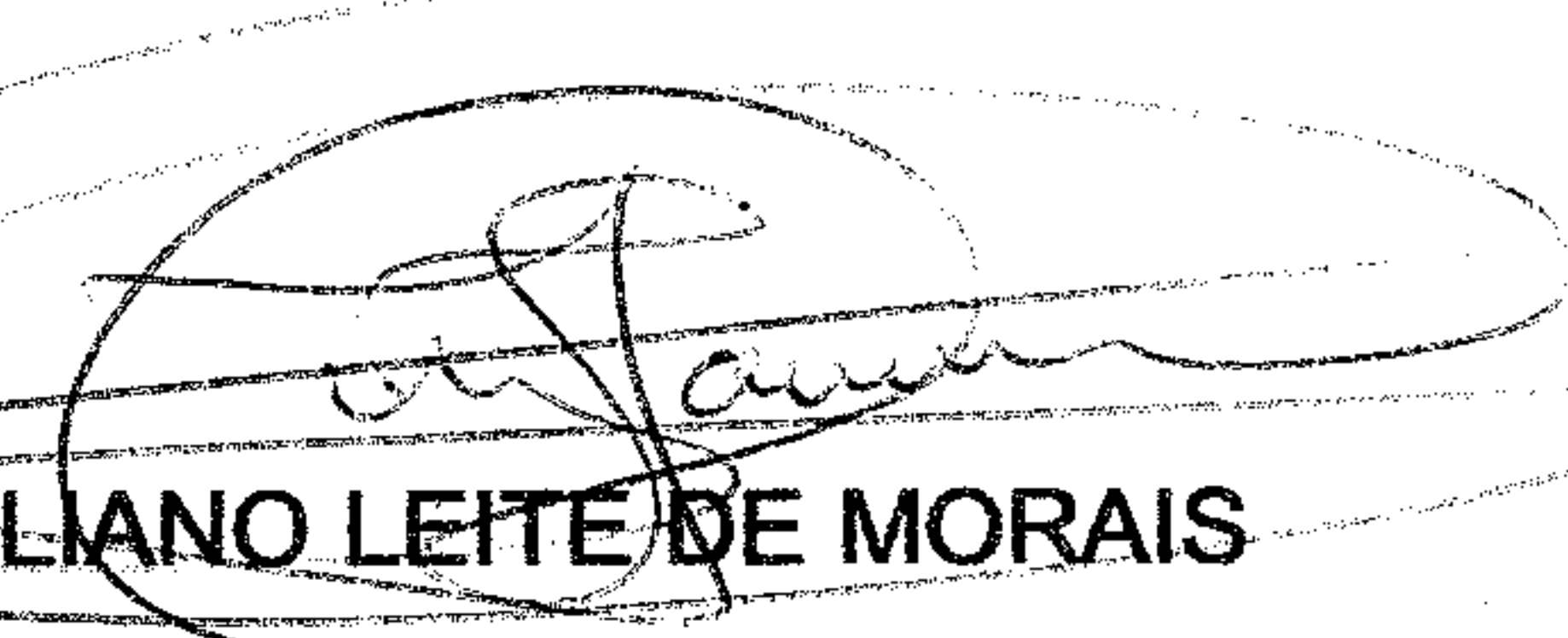
Advogado: JULIANO LEITE DE MORAIS

Endereço: Avenida JK, Quadra 106 Sul, Lote 05, Sala 02, Centro, Palmas/TO.

E-mail: [juliano.morais@globo.com](mailto:juliano.morais@globo.com)

Fone: (63) 9973-6397

Sem mais, aguardamos seu manifesto.



JULIANO LEITE DE MORAIS

OAB/TO nº 4.240



## **PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

Por este instrumento de mandato **CASTELO FONSECA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.314.236/0001-77, com sede na Rua João Bayerl, nº 432, centro, Piuma/ES, CEP 29.285-000, através de seu representante legal ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do documento de identidade OAB-ES 10700, e inscrito no CPF sob o nº 904.224.227-20, constitui como seus procuradores os Senhores **JULIANO LEITE DE MORAIS**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins sob o número 4.240, com escritório profissional na Avenida JK, Quadra ACSVSE 12 (106 Sul), Lote 05, Sala 02, em Palmas-TO, CEP 77.020-040, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula ***ad judicium et extra***, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, consubstanciado no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, propondo toda e qualquer ação e defendendo nas contrárias, acompanhando-as em todos os seus trâmites até final, recorrendo e promovendo quaisquer medidas judiciais cabíveis, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de poderes, em especial para promover a defesa da outorgante nos autos de nº 2124/2014, em tramite junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Palmas, 12 de maio de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**CASTELO FONSECA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA**  
Outorgante